



# *Câmara Municipal de Ilha Comprida*

*Gabinete do Vereador José Roberto Venâncio de Souza*

*Instagram / Facebook: @robertofrajola | WhatsApp: 13 99728-7326*

## **PROJETO DE LEI Nº 61//2026**

**"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2389, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025, PARA INSTITUIR A CESSÃO GRATUITA DO CENTRO DE EVENTOS MUNICIPAL JOÃO SALVADOR PINTO DE MELO – XIXINELO PARA EVENTOS SEM FINS ECONÔMICOS, DE ACESSO GRATUITO E SEM EXPLORAÇÃO COMERCIAL."**

### **JUSTIFICATIVA**

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores e Vereadoras,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar a Lei Municipal nº 2389, de 29 de outubro de 2025, que dispõe sobre a denominação e a autorização de uso do Centro de Eventos Municipal João Salvador Pinto de Melo – Xixinele, para nela incluir expressa previsão de cessão gratuita do espaço público nas hipóteses em que o evento a ser realizado não possuir fins econômicos, não cobrar ingresso, taxa de inscrição, consumação mínima ou qualquer outra forma de cobrança do público, e não envolver exploração comercial direta ou indireta.

A redação original da Lei nº 2389/2025, ao tratar exclusivamente da autorização de uso com contraprestação remuneratória fixada em UFIC, deixou de contemplar, de modo expresse, situações em que a cobrança pelo uso do bem público se mostra incompatível com a própria natureza do evento, tais como atividades culturais, religiosas, beneficentes, cívicas, educacionais, esportivas amadoras, de saúde pública, de assistência social e de promoção da cidadania, quando estas forem de acesso livre e gratuito à população.



# *Câmara Municipal de Ilha Comprida*

*Gabinete do Vereador José Roberto Venâncio de Souza*

*Instagram / Facebook: @robertofrajola | WhatsApp: 13 99728-7326*

A cessão gratuita de bens públicos para fins de relevante interesse social, cultural, educacional, esportivo ou assistencial encontra amplo amparo no ordenamento jurídico brasileiro, constituindo expressão direta dos princípios da função social da propriedade pública (art. 5º, XXIII, CF/88), da supremacia do interesse público, da eficiência e da razoabilidade administrativa (art. 37, caput, CF/88), bem como do dever estatal de fomento à cultura, ao esporte e à assistência social (arts. 215, 217 e 203 da Constituição Federal).

Não se pode admitir que associações de moradores, grupos culturais tradicionais da Ilha, entidades religiosas, clubes de serviço, grêmios estudantis, coletivos esportivos amadores e demais organizações sem fins lucrativos do nosso município sejam obrigados a desembolsar quantias vultosas — 992 UFIC para o Salão Nobre e 397 UFIC para o Salão Ouro — para a realização de eventos abertos à comunidade, de caráter gratuito e sem qualquer exploração econômica. Tal exigência, além de inviabilizar economicamente inúmeras ações de interesse coletivo, acaba por afastar justamente aqueles que mais necessitam do equipamento público para o fortalecimento do tecido social ilha-compridense.

O Centro de Eventos Xixinelo foi construído com recursos públicos e destina-se, por sua própria vocação, a servir ao povo de Ilha Comprida. Impor barreira financeira universal ao seu uso, sem distinguir o evento comercial do evento comunitário, contraria a finalidade do bem público e transforma um patrimônio de todos em ativo acessível apenas a quem dispõe de capital.

A presente proposição não revoga a contraprestação remuneratória prevista na Lei nº 2389/2025 para eventos de natureza econômica — pelo contrário, preserva-a integralmente. O que se propõe é a criação de uma hipótese específica, objetiva e fundamentada de cessão gratuita, aplicável unicamente quando comprovadamente ausentes os elementos de lucro e exploração comercial.

Para conferir segurança jurídica à Administração e evitar discricionariedade absoluta, o projeto estabelece que o eventual indeferimento do pedido de cessão gratuita somente poderá ocorrer mediante decisão administrativa expressa e devidamente fundamentada, com indicação dos motivos de fato e de direito, em consonância com o art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente à Administração Pública Municipal, e com o princípio constitucional da motivação dos atos administrativos.



# *Câmara Municipal de Ilha Comprida*

*Gabinete do Vereador José Roberto Venâncio de Souza*

*Instagram / Facebook: @robertofrajola | WhatsApp: 13 99728-7326*

A competência desta Casa Legislativa para legislar sobre a matéria encontra fundamento nos arts. 29 e 30, I e II, da Constituição Federal, que asseguram ao Município a autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e para dispor sobre a administração, utilização e destinação de seus bens públicos.

Por todo o exposto, e certo de que a presente proposição representa significativo avanço no acesso democrático ao patrimônio público municipal, submeto o projeto à apreciação dos nobres Pares, confiante em sua aprovação.

*Plenário dos Emancipadores, data da assinatura digital.*

**JOSÉ ROBERTO VENÂNCIO DE SOUZA**

*Vereador | Progressistas*

*Ao Exmo. Sr.*

***DD. MILTON CESAR PIRES***

*Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida/SP*



# *Câmara Municipal de Ilha Comprida*

*Gabinete do Vereador José Roberto Venâncio de Souza*

*Instagram / Facebook: @robertofrajola | WhatsApp: 13 99728-7326*

## **PROJETO DE LEI Nº 61/2026**

**"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2389, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025, PARA INSTITUIR A CESSÃO GRATUITA DO CENTRO DE EVENTOS MUNICIPAL JOÃO SALVADOR PINTO DE MELO – XIXINELO PARA EVENTOS SEM FINS ECONÔMICOS, DE ACESSO GRATUITO E SEM EXPLORAÇÃO COMERCIAL."**

A Prefeita Municipal de Ilha Comprida, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 2389, de 29 de outubro de 2025, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

**"Art. 3º-A** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, em caráter excepcional e mediante cessão gratuita, o uso do Centro de Eventos Municipal João Salvador Pinto de Melo – Xixinelo, dispensada integralmente a contraprestação remuneratória prevista no art. 3º desta Lei, quando o evento a ser realizado preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – não possuir fins econômicos nem visar, direta ou indiretamente, à obtenção de lucro;

II – não envolver cobrança de ingresso, taxa de inscrição, consumação mínima, venda antecipada de convites com valor associado, contribuição compulsória ou qualquer outra forma de cobrança do público participante;



# *Câmara Municipal de Ilha Comprida*

*Gabinete do Vereador José Roberto Venâncio de Souza*

*Instagram / Facebook: @robertofrajola | WhatsApp: 13 99728-7326*

III – não envolver exploração comercial do espaço, seja por meio de venda de produtos, patrocínios vinculados à cobrança de acesso, comercialização de marcas ou quaisquer atividades econômicas exercidas em proveito de particulares.

§ 1º Poderão solicitar a cessão gratuita de que trata este artigo, entre outros legitimados, associações de moradores, entidades culturais, religiosas, esportivas amadoras, educacionais, assistenciais, ambientais, de saúde e de defesa de direitos, desde que regularmente constituídas ou, no caso de coletivos informais, representadas por pessoa física responsável pelo evento.

§ 2º A venda de alimentos e bebidas por entidades beneficentes, com o exclusivo propósito de custear despesas do próprio evento ou captar recursos para finalidades sociais declaradas, não descaracteriza a natureza não econômica do evento, desde que a arrecadação não reverta em benefício particular de seus organizadores.

§ 3º O pedido de cessão gratuita deverá ser instruído com declaração formal do solicitante quanto ao cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I a III do caput, assumindo este a responsabilidade civil e administrativa pelas informações prestadas.

§ 4º Constatada, a qualquer tempo, a falsidade das declarações ou o descumprimento dos requisitos deste artigo, o solicitante ficará obrigado a recolher integralmente os valores previstos no art. 3º desta Lei, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais cabíveis, bem como da suspensão de novas cessões pelo prazo de até 2 (dois) anos.

§ 5º O pedido de cessão gratuita somente poderá ser indeferido mediante decisão administrativa expressa, escrita e devidamente fundamentada, com indicação dos motivos de fato e de direito, nos termos do art. 50 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999,



# *Câmara Municipal de Ilha Comprida*

*Gabinete do Vereador José Roberto Venâncio de Souza*

*Instagram / Facebook: @robertofrajola | WhatsApp: 13 99728-7326*

aplicável subsidiariamente no âmbito municipal, não se admitindo negativa genérica, sumária ou desprovida de motivação.

§ 6º Constituem motivos legítimos para o indeferimento fundamentado, entre outros: a indisponibilidade da data em razão de uso já autorizado; o descumprimento dos requisitos previstos neste artigo; a incompatibilidade do evento com a finalidade do bem público; risco comprovado à segurança, à saúde ou à ordem pública; ou a existência de pendências do solicitante relacionadas a eventos anteriores.

§ 7º Da decisão de indeferimento caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, dirigido à autoridade imediatamente superior, que deverá apreciá-lo em igual prazo."

**Art. 2º** O regulamento previsto no art. 4º da Lei Municipal nº 2389, de 29 de outubro de 2025, deverá disciplinar o procedimento simplificado, os prazos e os documentos necessários ao requerimento da cessão gratuita instituída pelo art. 3º-A desta Lei, vedada a criação de exigências que, direta ou indiretamente, inviabilizem o exercício do direito aqui assegurado.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

*Plenário dos Emancipadores, data da assinatura digital.*

**JOSÉ ROBERTO VENÂNCIO DE SOUZA**

*Vereador | Progressistas*